

Acórdão: 2.436/01/CE
Recurso de Revisão: 40.060104384-96
Recorrente: Tapuira Cartório de Paz e Notas
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc.do Suj. Passivo: Ricardo Peres de Oliveira/Outra
PTA/AI: 01.000135354-88
CNPJ: 20.733242/0001-00(Autuada)
Origem: AF/ Uberlândia
Rito: Ordinário

EMENTA

TAXAS - TAXA DE EXPEDIENTE - FALTA DE PAGAMENTO E/OU PAGAMENTO A MENOR - Evidenciado o não recolhimento da Receita Adicional sobre emolumentos referentes a escrituras e procurações lavradas. Infração caracterizada nos termos dos arts. 16, parágrafo único, 17 e 30 da Lei n.º 7399/78 e arts. 35, § 1º e 36 da Lei n.º 12.727/97. Exigência da penalidade prevista no art. 98, inciso II da Lei n.º 6763/75. Mantida a decisão recorrida. Recurso de Revisão não provido. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento e/ou recolhimento a menor de “Receita Judiciária Adicional” ou de “Fundo Judiciário” sobre emolumentos referentes às escrituras e procurações, atos notariais estes lavrados nos períodos de “Janeiro de 1995 a Julho de 1999” e lançados nos Livros de Notas n.ºs. 066 a 095, conforme discriminação constante nos quadros de “Conferência de Recolhimento da Receita Adicional ou Fundo Judiciário.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 14.658/01/3ª, pelo voto de qualidade, considerou o lançamento procedente, com a manutenção integral das exigências fiscais de ICMS e MR (50%).

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, o presente Recurso de Revisão (fls. 384/392), por intermédio de procurador regularmente constituído, requerendo, ao final, o seu provimento.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 398 a 401, opina pelo não provimento do Recurso de Revisão.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 137 da CLTA/MG - aprovada pelo Decreto n.º 23.780/84, posto que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

Em suas iniciais, repisa a Recorrente sobre o "cerceamento do direito de defesa" e obstrução à "denúncia espontânea", bem como contesta a inobservância do Artigo 56 da CLTA/MG por parte do Fisco, que dispunha sobre a comunicação prévia das irregularidades apuradas ao sujeito passivo, e concessão do prazo de 3 dias para sua análise ou pagamento.

Contudo, tais assuntos foram tratados nas "preliminares" do Acórdão combatido (fls. 383/385), com *quorum* unânime desfavorável à Litigante, não cabendo novamente recepcioná-los, motivo pelo qual fica prejudicado o presente instrumento recursal no tocante aos mesmos, consoante o disposto no Artigo 137, § 1º, da CLTA/MG.

Já no que tange ao "mérito" do aludido *decisum*, limita-se a Recorrente em invocar a *inconstitucionalidade* de dispositivos legais capitulados na peça de lançamento – Lei nº 12.727/97, Provimento nº 029/98 e a incidência da Multa de Revalidação, prevista no Artigo 98, Inciso II, da Lei nº 6.763/75.

À luz da norma regente do contencioso administrativo deste Estado, não compete ao órgão julgador mineiro apreciar tal pretensão, dado o impedimento estabelecido pelo Artigo 88, Inciso I, da CLTA/MG.

Contudo, faz-se mister algumas considerações sobre dois pontos fundamentais no feito fiscal: o enquadramento dos *emolumentos* e de suas *receitas adicionais* como *Taxas de Expediente*, e a aplicação da penalidade disposta no Artigo 98, II, da Lei nº 6.763/75.

No ordenamento jurídico brasileiro, o tributo da espécie "taxa", de competência comum aos Entes políticos, encontra-se disciplinado nos Artigos 77 a 80 do CTN, norma com *status* de Lei Complementar.

Prescreve tal diploma, além do "princípio da reserva legal" (Artigo 97), que a "denominação" e a "destinação" da receita são irrelevantes para a caracterização da natureza do tributo, sendo esta determinada pelo respectivo fato gerador da obrigação (Artigo 118).

Assim, pelas definições consignadas no Artigo 16 da Lei nº 7.399/78 (*despesas com atos extrajudiciais praticados em razão do ofício*), e no Artigo 8º da Lei nº 12.727/97 (*retribuição pecuniária devida pelas partes a tabelião, registrador ou juiz de paz pela prática dos atos de sua competência*), tem-se que os "emolumentos/receita adicional" sobre serviços notariais e registrais extrajudiciais têm natureza tipicamente tributária.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

E, como tal, classificam-se como *taxas*, visto resultarem da prestação de serviços públicos específicos e divisíveis, com base de cálculo compatível ao valor da atividade estatal praticada diretamente ao contribuinte (usuário), se bem que prestados por particulares.

No trabalho fiscal em apreço, foram consideradas as receitas originadas das atividades extrajudiciais de lavratura de “escrituras e procurações”, donde, e com base na descrição contida no Artigo 90, Inciso III, da Lei nº 6.763/75, deduz-se seu enquadramento como *Taxa de Expediente*.

Quanto às mencionadas normas embasadoras, temos que o Artigo 17, *Caput* e Parágrafo Único, da Lei nº 7.399/78, estabelece a obrigatoriedade de recolhimento dos *emolumentos*, logicamente com a *receita adicional* (de 20%) imposta pelo Artigo 40. Já no que concerne à Lei nº 12.727/97, os Artigos 35, § 1º e 36 instituem tal *adicional* e determinam a sua forma de cálculo. O Provimento nº 029/98, expedido pela Corregedoria Geral de Justiça/MG, pela sua natureza de diploma complementar (Artigo 100, CTN), presta-se apenas como instrumento de normatização e unificação de procedimentos sob matéria de competência daquele órgão, sem extrapolar os limites fixados pelas citadas leis.

Estando, portanto, caracterizada a “falta de recolhimento” e/ou “recolhimento a menor” de *receita adicional* sobre emolumentos, cabe debater sobre a aplicação de penalidade pelo descumprimento de tal obrigação tributária.

A princípio, poderia se entender ausente na norma que instituiu a taxação de serviços cartoriais e registrais a correspondente imposição de pena pecuniária. No entanto, dada a responsabilidade dos tabeliães e registradores quanto ao pagamento de tais tributos estaduais, de se atribuir à regra insculpida no Artigo 26 da Lei nº 12.727/97 (“*será punido em conformidade com a legislação em vigor o tabelião ou registrador que infringir as disposições desta Lei*” - redação idêntica à do Artigo 19 da Lei nº 7.399/78 - fls. 329), conseqüências tanto disciplinares quanto tributárias.

Diante disso, tratando-se de *emolumentos* e *receita adicional* tipificados como *Taxa de Expediente* pelo Artigo 90, Inciso III, da Lei nº 6.763/75, encontra-se esta norma ordinária recepcionada em relação aos citados preceitos legais de regência, e, via de conseqüência, correlacionadas estão as penalidades previstas no Artigo 98 (no caso, a do Inciso II - Multa de Revalidação) desse diploma legal.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revisão. Ainda em preliminar, também à unanimidade, rejeitar a arguição de cerceamento do direito de defesa. No mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso de Revisão, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Vencido, em parte, o Conselheiro Antônio César Ribeiro que lhe dava provimento parcial para excluir a Multa de Revalidação, com base no art. 112, inciso II, do CTN. Pela Fazenda Estadual, sustentou oralmente o Dr. José Roberto de Castro. Participaram do julgamento, além dos signatários e do Conselheiro supracitado, os Conselheiros Windson Luiz da Silva, Roberto Nogueira Lima e

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Edwaldo Pereira de Salles (Revisor).

Sala das Sessões, 10/08/01.

**José Luiz Ricardo
Presidente**

**Francisco Maurício Barbosa Simões
Relator**

FMBS/EJ/LG

CC/MG